

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/SP**

Distribuição Urgente: Pedido de Tutela Antecipada

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio dos Promotores de Justiça da Promotoria de Direitos Humanos - Área da Saúde Pública e da Inclusão Social, ao final assinados, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, 5º, “caput” e § 2º, 6º, 127, “caput”, 129, incisos II e III, artigos 196, 197 e 198, e artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, artigos 217 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo; artigos 1º, “caput” e 103, incisos I, VII, “a” e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); na Lei 8.080, de 1990, artigos 1º, inciso IV, 5º, “caput”, 12 e 21, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), artigos 2º, “caput”, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.080/90 e artigo 2º, “caput”, e o seu parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 791/95, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA**COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,**

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO)**, que deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Estado, em seu Gabinete, situado na Rua Pamplona, 227, 17º Andar, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir exposto/ e em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO)**, que deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Município, em seu Gabinete, situado à Rua Maria Paula, 270 - CEP: 01319-000 - Centro - São Paulo - SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos.

I – DOS FATOS:

O contágio por coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa, no Brasil e no mundo. No dia de hoje, 20/03/20, segundo o site de estatísticas *Worldometers*, havia 253,933mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de 10,407mil mortes¹.

Não à toa, no dia 11/03/20, a Organização Mundial da Saúde classificou o coronavírus como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada. De acordo com Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS *“Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Temos mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4 291 pessoas morreram”*^{2e3}.

No Brasil, até a manhã do dia 20/03/20, temos o registro oficial de sete mortes e 647 casos confirmados, considerando os pacientes contabilizados no último boletim informado pelo Ministério da Saúde, sendo que os dados comparativos revelam que a velocidade de propagação do novo coronavírus no Brasil repete o padrão dos países que mais sofrem com o avanço da covid-19, como Itália, Espanha, Alemanha, França e Reino Unido⁴.

Conforme reportagem publicada no dia 18/03/20, com a manchete *“Vigésimo dia de coronavírus no Brasil é pior que o da Itália: No 20º dia após os primeiros casos, Itália tinha 3 diagnósticos confirmados; Brasil soma 291 confirmações”*, revelando a gravidade que situação impõe ao sistema de saúde

¹ <https://www.worldometers.info/coronavirus/>

² <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/13/casos-confirmados-de-novo-coronavirus-no-brasil-em-13-de-marco.ghtml>

³ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/11/proliferao-de-coronavirus-leva-oms-a-declarar-pandemia.htm>

⁴ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/03/20/coronavirus-curva-de-contagio-no-brasil-repete-a-de-paises-europeus-alertam-especialistas-da-italia.htm>

brasileiro, sabidamente mais fragilizado financeiramente e também em recursos humanos do que os países da comunidade europeia.

Ressalte-se que o crescimento do contágio no Brasil pode ser ainda mais grave, uma vez que a realização de testagem somente nos casos graves da COVID-19, segundo diretriz do Ministério da Saúde, sem realização de testes nos casos leves ou sem sintomas, resulta em subnotificação e prejuízo na adoção de medidas sanitárias de urgência, colocando vidas e o sistema de saúde em risco de colapso. Nesse sentido, “o presidente do Hospital Albert Einstein, Sidney Klajner, estimou que o Brasil tenha 15 casos "ocultos" para cada diagnosticado”⁵.

Observe-se que o problema da subnotificação também está acompanhado da falta de transparência na publicização dos dados epidemiológicos da COVID-19, como o número de contagiados, o número de suspeitos, o número de mortes, posto que nem mesmo nos sites oficiais das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, nesta data, foi possível encontrar tais dados.

Como se não bastasse a velocidade assustadora em que o vírus tem se expandido, a realidade socioeconômica do Brasil e da cidade de São Paulo, pessoas vivendo em cortiços, favelas, sem saneamento básico, sem acesso a produtos de limpeza, tornam o combate à epidemia uma tarefa coletiva na área de saúde pública, sem titubeio de ações estatais firmes e claras.

Nesse cenário, a situação do Estado de São Paulo é ainda mais alarmante, considerando a concentração dos casos nessa região do país e a transmissão comunitária.

A transmissão comunitária, presente na cidade e no Estado de São Paulo como um todo, torna ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19, visto

⁵ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/03/20/coronavirus-curva-de-contagio-no-brasil-repete-a-de-paises-europeus-alertam-especialistas-da-italia.htm>

que não é mais possível detectar a origem do contágio pelo vírus. De acordo com informações divulgadas nesta manhã no Jornal Bom Dia São Paulo⁶, a cidade confirmou a 5ª morte em decorrência da COVID-19, sendo 259 casos confirmados no município e 286 casos confirmados no Estado de São Paulo (conforme documento anexo).⁷

Nesse cenário, a prevenção do contágio, por isolamento social e testagem dos casos, consoante entendimento uníssono da área científica, são medidas imprescindíveis para controlar o crescimento do contágio.

A ausência de ações de Estado no sentido de prevenir o contágio, mediante informação clara sobre os riscos (impedindo o pânico, mas alertando sobre a conduta que deve ser adotada), aliada à determinação de isolamento social, está sendo descrita em vários artigos na mídia impressa e falada como a causa principal para o quadro caótico em que se encontram países da Europa e do Oriente Médio, especialmente Itália (41,035 casos, com 3,405 mortes), Espanha (19,980 casos, com 1,002) e Iran (19,644 casos, com 1,433 mortes).

A importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme observado na Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, que adotaram medidas restritivas na circulação de pessoas, mantendo baixo o número de casos.

Ante a gravidade da epidemia, aliada à fragilidade do sistema de saúde público da cidade de São Paulo (ordinariamente, os pacientes já aguardam vaga de UTI, por vários dias, nos Pronto Socorros; a cidade conta somente com 1.700 leitos de UTI; há carência de equipamentos básicos para atendimento de problemas respiratórios, mormente respiradores; o subfinanciamento na área de saúde levou a

⁶ <https://globoplay.globo.com/v/8415985/>

⁷ http://www.saude.sp.gov.br/resources/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica/areas-de-vigilancia/doencas-de-transmissao-respiratoria/coronavirus/coronavirus190320_26situacao_epidemiologica.pdf

uma redução drástica do RH, com diminuição do número de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e fisioterapeutas, sendo que 20% dos médicos contam mais de 60 anos, se incluindo no grupo de risco), a Promotoria de Justiça da Saúde Pública instaurou o Inquérito Civil nº 14.0725.0000230/2020-5 (**doc. 01**), no qual expediu duas recomendações aos poderes público estadual e municipal (**doc. 02 e 03**) e efetuou uma reunião presencial com o Secretário Municipal de Saúde e técnicos da vigilância epidemiológica no dia 18/03/20 (**doc. 04**).

Na cidade de São Paulo, o Sr. Governador do Estado de São Paulo, pelos decretos nº **64.862**⁸, nº **64.864**⁹, e nº **64.865**¹⁰ (**docs. 05/07**), bem como o Sr. Prefeito da cidade de São Paulo, pelos **decretos nº 59.283**¹¹, nº **59.285**, nº **59.290**¹², (**doc. 08/10**) determinaram medidas para garantir o isolamento social, diminuir a circulação de pessoas na cidade e a velocidade do contágio do coronavírus.

A despeito dos decretos acima mencionados, entendendo que a velocidade de contágio do coronavírus não é compatível com a adoção de medidas paulatinas e de meras determinações sem sanção, temendo quanto à impossibilidade de cumprimento das referidas determinações, expedimos a recomendação do dia 18/03/20, recomendando, dentro outros itens, que fossem adotados decretos de fechamento das atividades não essenciais, dentre as quais serviços religiosos, academias de ginástica, centros comerciais, bares/restaurantes, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e da segurança pública poderão adotar as medidas administrativas e penais necessárias para cumprimento da determinação estatal.

⁸ de 13/03/20 (medidas temporárias e emergenciais adotadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, além de recomendações ao setor privado estadual)

⁹ de 16/03/2020 (medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo novo coronavírus e outras providências)

¹⁰ de 18/03/2020 (recomendações ao setor privado estadual, shoppings e academias)

¹¹ De 16/03/20 (declara situação de emergência no município de São Paulo e define outras medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus)

¹² de 19 de março de 2020 (Determina o fechamento dos parques municipais, sob a gestão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como do Parque das Bicicletas e do Centro Esportivo, Recreativo e Educativo do Trabalhador – CERE , determinou medidas várias para o distanciamento social

Não obstante a recomendação acima, os decretos não sofreram as modificações necessárias no tocante a sanções, bem como as autoridades continuam propalando meras recomendações, tal como se deu na data de ontem, 19/03/20, quando o Sr. Governador do Estado somente recomendou, pela imprensa, que fossem suspensos os cultos e missas¹³, indo na contramão das decisões governamentais dos países europeus, que também lutam contra o crescimento do contágio do coronavírus (*“Coronavírus: Itália aplica 40 mil multas; França emite 4 mil em apenas 24h”*¹⁴).

Observe-se que decretos sem sanção e singelas recomendações não possuem o condão de evitar aglomerações, colocando em xeque as medidas adotadas e principalmente, a possibilidade de contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, o que certamente impedirá o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento / leitos hospitalares.

Exemplo disso é exatamente a posição adotada por Edir Macedo e Silas Malafaia, que se recusam a fechar seus templos religiosos, questionam estudos científicos e as determinações estatais, expondo não apenas seus fiéis, mas toda a cidade, ao risco de contágio avassalador.

Conforme se depreende das notícias em anexo, Silas Malafaia, pastor e líder da igreja Pentecostal, recentemente, declarou publicamente que não acatará a recomendação expedida pelo Governo do Estado, e, contrariando o bom senso e as recomendações das autoridades estaduais/municipais sanitárias, não deixará de convocar seus fiéis e seguidores para celebração de cultos em suas igrejas, alegando para tanto que lá *“é o lugar de maior proteção”*. E ainda escreveu em seu Twitter, *“Querem fechar as igrejas que sou pastor? Recorram à justiça”*¹⁵.

¹³ <https://veja.abril.com.br/brasil/governo-de-sp-vai-recomendar-reducao-de-cultos-nas-igrejas/>

¹⁴ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/19/milhares-de-europeus-sao-multados-e-indiciados-por-violar-quarentena.htm>

¹⁵ <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/03/19/interna-brasil,835261/malafaia-contraria-recomendacao-e-diz-que-nao-vai-red>

Por sua vez, Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus, atribuindo a pandemia a satanás e falando que a mesma foi fabricada por interesses econômicos, divulgou um vídeo menosprezando os riscos, dando a entender que os fiéis podem continuar a frequentar o culto¹⁶.

É sabido e notório o grande número de fiéis de tais igrejas, que estão localizadas em vários bairros da cidade de São Paulo, no estado de São Paulo e em todo o país, sendo que somente o templo de Salomão, na Av. Celso Garcia, na cidade de São Paulo, permite a presença de 4.000 pessoas por culto, inferindo-se a potencialidade do contágio do coronavírus para vários cidadãos do município de São Paulo.

A respeito, vale ressaltar que na Coreia do Sul, líder Lee Man-Hee, da seita religiosa Igreja de Jesus Shincheonji, está sendo acusado de homicídio, por ter omitido os nomes dos seguidores da religião que poderiam ter entrado em contato com o novo coronavírus, prejudicando o rastreamento do surto, havendo a suspeita de que quase metade das infecções registradas em território sul-coreano estão ligadas à igreja de Shincheonji¹⁷.

As manifestações de Edir Macedo e Silas Malafaia confirmam o temor exarado pela Promotoria em sua recomendação do dia 18/03/20, uma vez que evidenciam que os gestores não podem se furtar de tomar medidas de Estado que prevejam punições para a hipótese de descumprimento de suas determinações, de forma a garantir a efetividade das mesmas para a prevenção do risco e o exercício do poder de polícia.

A suspensão imediata de qualquer atividade não essencial e de eventos religiosos (sejam missas ou reuniões diversas), fundamentada no interesse público, se

¹⁶ <https://veja.abril.com.br/religiao/edir-macedo-dissemina-informacoes-falsas-e-atribui-coronavirus-a-satanas/>

¹⁷ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-coreia-do-sul-acusa-lider-de-seita-de-homicidio-24281005>

faz ainda mais necessária quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – na cidade de São Paulo são insuficientes para o dia a dia da população e não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal. Mais, na reunião efetuada pela Promotoria com a Secretaria Municipal de Saúde, nos foi informado de que, naquela data, somente estavam vagos 100 leitos de UTI no sistema municipal público de saúde.

De outro lado, muito embora seja direito fundamental a liberdade de ir e vir e o livre exercício de culto e crença, esses direitos não podem se sobrepor ao direito à vida digna e à saúde de toda a população do Estado de São Paulo.

Assim, não resta alternativa, senão a propositura desta ação.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

a) Direito à saúde:

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º e 197, reza que a Saúde é direito social fundamental e de relevância pública, isto é, as ações e serviços de saúde revestem-se de essencialidade não compatível com a discricionariedade administrativa/ política do Poder Público que revele o comprometimento da eficácia de direito social que resguarda bem maior, a vida.

Estabelecido pela nossa Carta Magna que o Sistema Único de Saúde, orientado pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade, é integrado por ações e serviços públicos de saúde que fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada (artigo 198).

Assim, para garantir a efetividade do direito à saúde e à vida, nenhum dos entes da Federação podem se furtar ao cumprimento do Texto Constitucional,

tomando decisões aquém das necessárias à garantia da saúde coletiva, mormente num momento de epidemia.

Neste contexto, as decisões administrativas do Governo do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, para serem constitucionalmente legítimas, devem ser pautadas unicamente em critérios técnicos, não havendo que se falar em discricionariedade quando as decisões administrativas são incompletas, extemporâneas, e podem ocasionar prejuízo ao direito fundamental da saúde da população do território.

Nessa esteira, ressalte-se que o princípio da proporcionalidade, na sua vertente de vedação à proteção deficiente, exige que sejam tomadas as medidas adequadas, necessárias e eficientes para resguardar o direito fundamental envolvido, no caso o direito à vida e à saúde (art. 37, caput, Constituição Federal).

Ultrapassado o limite da liberdade de atuação do Gestor, demanda-se o controle pelo Poder Judiciário.

De palmar evidência, portanto, que a epidemia do coronavírus e a necessidade de contenção do contágio exigem a tomada de medidas prévias e efetivas pelo poder público, com edição de atos normativos que garantam plena aplicação do poder de polícia, bem como se impõe a transparência das informações sobre a evolução do contágio pelo poder público, nos sites oficiais.

b) Do poder de polícia e da necessidade de coerção:

Através da Constituição Federal, das leis e de outros atos normativos, os cidadãos recebem uma série de direitos. Todavia, seu exercício deve ser compatível com o bem-estar social. É necessário que o uso da *liberdade* e da propriedade seja compatível com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos.

Poder de Polícia, segundo Hely Lopes Meirelles (1996, p. 115) e conforme disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional¹⁸, é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Meirelles (1996, p. 117) aponta o objeto do poder de polícia administrativa como sendo todo o bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

Portanto, a conduta do indivíduo ou da empresa que tenha repercussões prejudiciais à comunidade ou ao Estado, sujeitam-se ao Poder de Polícia preventivo ou repressivo, especialmente quando o direito a ser resguardado é o direito à vida/saúde.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 221), pode-se definir a Polícia Administrativa como “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação, ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercivamente aos particulares um dever de abstenção (*non facere*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo”.

A doutrina clássica aponta como atributos específicos do poder de polícia administrativa a *discricionariedade*, a *auto-executoriedade* e a *coercibilidade*. A discricionariedade se traduz na livre escolha pela Administração Pública, da oportunidade e conveniência de exercer ou não o Poder de Polícia. A auto-executoriedade é a faculdade de que dispõe a Administração de decidir e executar

¹⁸ Art. 78, CTN. *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

diretamente sua decisão, por seus próprios meios, sem a intervenção do Poder Judiciário. E a coercibilidade, que é a determinação por parte da própria Administração das medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade resultante do exercício do Poder de Polícia.

As medidas de Polícia Administrativa frequentemente são executórias; isto é, pode a Administração Pública promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias.

Estas providências, em que cabe aplicar a executoriedade (ou auto-executoriedade), se dão: “a) *quando a lei autorizar*; b) **quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade** e; c) *quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.*”

Observe-se que a hipótese elencada no item b acima ajusta-se, com exatidão, ao perigo de contágio pelo coronavírus e à necessidade da administração, previamente, esclarecer como se dará o poder de polícia para cumprimento das determinações sanitárias.

O Poder de Polícia seria inerte e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções, para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente.

As sanções do Poder de Polícia, como elemento de coação e intimidação, principiam, geralmente, com a multa e se escalonam em penalidades mais graves como a interdição de atividade, o fechamento de estabelecimento, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos; e de tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da saúde

e da segurança pública, bem como da segurança nacional, desde que estabelecido em lei ou regulamento.

As sanções do Poder de Polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crimes, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstos na norma legal. Convém observar que o mesmo fato, juridicamente, pode gerar pluralidade de ilícitos e de sanções administrativas.

Neste sentido, resta claro que a Administração Pública tem o **dever** de lançar mão do poder de polícia para diminuir o contágio do coronavírus e obstar negativa ao cumprimento de suas determinações sanitárias, considerando que a omissão pode redundar em maior número de mortes e colapso do sistema público de saúde.

No conflito entre o direito à vida e o direito da liberdade de ir e vir, de crença e da livre atividade econômica, ainda mais estando em risco a saúde coletiva, a restrição dos últimos, priorizando e garantindo o direito à vida e à saúde, se mostra necessário, adequado, proporcional e eficiente.

De cabal constatação, assim, que **a mera recomendação para suspensão de atividades religiosas e outras atividades que impliquem no deslocamento de pessoas, em momento de transmissão comunitária do contágio, se revela inadequada e ineficiente, tanto que líderes religiosos, como acima demonstramos, afirmam que somente cessariam suas atividades com a intervenção judicial, diante da ausência de medidas coercitivas por parte da Administração.**

Num momento de incontestável crise sanitária e riscos à população, determinação de medidas sanitárias sem previsão de sanções cominatórias implica retardar ou perdermos a janela de oportunidade de redução de contágio do vírus.

III - DA CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA ANTECIPADA:

Pela argumentação despendida, bem como em face da total impossibilidade de ser garantida a saúde do cidadão, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

O Código de Processo Civil, aplicável ao caso em apreço, prevê, em seu artigo 287, que se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já admitido na legislação específica, veio recepcionado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao estabelecer que o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convencer da verossimilhança da alegação.

São seus requisitos: 1) a verossimilhança da alegação; 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança das alegações, ou seja, a ineficácia das recomendações do Poder Público, diante da falta de previsão de sanções administrativas, e a realização de um eventos/cultos religiosos com a presença de milhares de pessoas dentro de um mesmo espaço fechado, sujeitando-as ao risco de contágio de uma doença ainda desconhecida e sem vacina, que pode levar a morte e ao contágio exponencial e descontrolado de parte da população, demonstram de forma inequívoca a falta de segurança.

Não obstante, quanto ao segundo requisito, o mesmo também se faz presente pelo fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à dignidade e integridade física das pessoas, em especial idosos, portadores de doenças crônicas e gestantes. Tais danos, com certeza, são de impossível reparação futura. Por tal razão, merece ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme se expôs, a possibilidade de concessão liminar da tutela vem amplamente amparada na legislação vigente. Também se encontram presentes os requisitos da liminar, tais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haja vista o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já terem afirmado o início da transmissão comunitária da doença, o que significa que não será mais possível detectar de quem veio o vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19, necessária se faz a concessão liminar do pedido, **inaudita altera pars**, pois, se não for concedido neste momento, seu provimento a final tornaria totalmente ineficaz a concessão da medida.

Neste sentido, cito Nelson Nery Junior, CPC Comentado, 3ª edição, página 547, “Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo *inaudita altera pars*, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior ao procedimento”.

Por fim, com base no poder geral de cautela (artigo 798 do CPC) poderá o Juiz determinar outras providências que entender necessárias quando houver receio de dano grave e de difícil reparação.

IV - DOS PEDIDOS

1. Por todo o exposto requer-se, LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, as seguintes obrigações de fazer, **no prazo de 24 horas**:

A) No exercício de seu poder de polícia, em caso de descumprimento das determinações contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19, **efetuar a imediata fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias**, inclusive com a **interdição administrativa** dos

estabelecimentos, caso necessário, e **comunicação dos fatos à autoridade policial competente**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

B) Em atenção aos princípios da transparência e da publicidade administrativa, **aditar os decretos já publicados para contenção da COVID-19, para que neles constem expressamente todas as sanções referidas no item “A” supra, adotando-se a mesma prática em decretos futuros**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

C) Encaminhar de cópias das eventuais autuações mencionadas no item “A” para juntada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

D) Considerando que em relação aos cultos religiosos não se deu a expedição de decreto, mas mera “recomendação verbal via imprensa” pelo Sr. Governador do Estado, e tendo em vista a proximidade do final de semana quando se realizam a maioria dos cultos religiosos, **determinar medidas administrativas urgentes para garantir a suspensão imediata dos cultos/serviços religiosos em geral, bem tomar as providências cabíveis no âmbito administrativo**, sanitário e penal para que líderes religiosos, dentre os quais Silas Malafaia e Edir Macedo, não convoquem seus fiéis e seguidores para a celebração de cultos ou outros atos religiosos em suas igrejas/tempos situadas na cidade e no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E) **Publicar, nos sites da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, diariamente, os dados epidemiológicos de evolução da COVID 19**: o número de contagiados, o número de suspeitos, e o número de mortes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

F) Publicação das medidas adotadas no item 2 e 3, nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Ao final, **o Ministério Público requer a integral procedência da ação, convolvando-se em definitivas as medidas requeridas em sede de tutela antecipada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Os valores das multas, atualizados com correção monetária e juros legais desde a distribuição da inicial, deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - FID (art. 13 da Lei nº 7.347/85; Decreto Estadual nº 27.070/87; Lei Estadual nº 6.536/89; Lei Estadual nº 13.555/09): CNPJ 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), agência 1897-X, conta corrente nº 8.918-4.

4. No mais, requer-se:

A) Sejam os requeridos intimados para dar cumprimento a liminar, inclusive concedendo-se ao Oficial de Justiça a prerrogativa prevista no art. 172, §2º, do CPC, citando-os para responder a presente ação, sob pena de revelia, que deverá seguir o rito comum previsto no CPC.

B) A produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental e testemunhal.

C) Considerando o valor inestimável do objeto desta ação, somente para fins de alçada, dá-se à causa o valor de R\$10.000,00.

Dora Martin Strilicherk
Promotora de Justiça

Anna Trotta Yaryd
Promotora de Justiça

Arthur Pinto Filho
Promotor de Justiça